



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 17933.720279/2013-46  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.029 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de janeiro de 2018  
**Assunto** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** GERSON RODRIGUES DOS SANTOS - ESTRUTURAS METALICAS - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para informar os resultados dos pedidos de REDARF e as situações dos débitos da lide na data limite de opção, nos termos do relator.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Brasília (DF), mediante o Acórdão nº. 03-62.801, de 12/08/2014 (e-fls. 58/60), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 28/01/2013, a empresa fez a opção Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, de 05/03/2013, (e-fl. 17), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

- Débito **previdenciário** com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Lista de Débitos

- 1) Débito: 39456978-4;
- 2) Débito: 40382520-2
- 3) Débito: 60398845-8

Débito inscrito em **Dívida Ativa da União** (Procuradoria–Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.

Lista de Débitos (e-fl. 13)

- 1) Débito - Código da Receita : 8822  
Nome do Tributo : SIMPLES  
Número do Processo : 10630000439201050  
Número da Inscrição: **60410002692-47**  
Data da Inscrição : 17/08/2010
- 2) Débito - Código da Receita : 1507  
Nome do Tributo : SIMPLESNACIONAL  
Número do Processo : 10630500636201236  
Número da Inscrição: **60412017527-51**  
Data da Inscrição : 19/10/2012

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, alegando que os débitos previdenciários foram parcelados dentro do prazo de enquadramento do Simples Nacional e que os débitos da dívida ativa foram parcelados, mas devido aos erros nos campos dos DARF, pagos em 28/12/2012, os mesmos objetos de pedido de retificação (REDARF).

A DRJ constatou que os débitos previdenciários não estavam mais com a pendência constatada, mas julgou improcedente a manifestação de inconformidade tendo em vista que os **débitos da Dívida Ativa da União** não se encontravam com a exigibilidade suspensa ao término do prazo regulamentar. Eis a fundamentação da decisão: (grifos não constam do original)

*Os elementos trazidos aos autos demonstram que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União não se encontravam com a exigibilidade suspensa ao término do prazo legal, vez que o parcelamento do débito 6041000269247 foi rescindido em 06/08/2011 e a proposta de parcelamento do débito número 6041201752751 recusada em 15/01/2013.*

*O despacho de folhas 55 esclarece detalhadamente a situação de cada um dos débitos motivadores do indeferimento ao término do prazo estabelecido pela legislação de regência.*

O acórdão, então, foi publicado com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2013*

*SIMPLES NACIONAL - DECISÃO INDEFERITÓRIA DA OPÇÃO DE INGRESSO - NÃO REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR*

*A REGULARIZAÇÃO DE EVENTUAIS PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS AO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL DEVE SER FEITA ENQUANTO NÃO VENCIDO O PRAZO PARA A SOLICITAÇÃO.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio.*

Ciente da decisão de primeira instância em 29/08/2014, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 62, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 25/09/2014 (e-fls. 65/80), conforme carimbo apostado à e-fl. 65.

É o Relatório.

## **Relatório**

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude de os débitos da Dívida Ativa não estarem com a exigibilidade suspensa. A base legal da manutenção do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (grifo não consta do original)*

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

*DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)*

§ 2º **Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

*I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (grifos não pertencem ao original)*

## **DO MÉRITO**

Quanto ao mérito da lide em questão, a recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de primeira instância, ou seja, que os débitos da dívida ativa foram parcelados, mas devido aos erros nos campos de referência dos DARF, pagos em 28/12/2012, os mesmos foram objetos de pedido de retificação (REDARF).

Acrescenta a recorrente, em relação ao julgado de primeira instância:

*Portanto, são escassas ao extremo as afirmações acima contidas em vício de erro de análises. Se fizermos "cortes" quanto ao informado acima podemos demonstrar através de vários questionamentos que não se pode prosperar tal indeferimento porquanto:*

*1º) Como falar em "parcelamento do débito 6041000269247 foi rescindido em 06/08/2011" quando estamos falando em requerimento de parcelamento para inclusão no Simples Nacional em 2013 e feito tempestivamente em 28/12/2012?*

*2º) E que " a proposta de parcelamento do débito número 6041201752751 recusada em 15/01/2013" **foi uma recusa sem qualquer fundamento** a partir do momento que o contribuinte apresenta documentos que comprovam o pedido bem como o pagamento da 1ª parcela?*

A recorrente anexa ao recurso voluntário alguns documentos com o objetivo de comprovar que os débitos foram parcelados e a Seção de Orientação Tributária - SAORT da DRF de Governador Valadares/MG, com o objetivo de instrução processual, extraiu do sistema da PGFN, em **08/05/2013**, os dados referentes aos referidos débitos inscritos em Dívida Ativa, onde estão demonstrados os históricos de ocorrências de cada inscrição e as situações das mesmas. Tem-se que:

Referente à Dívida Ativa **60412017527-51:**

A **recorrente** anexa (e-fl. 73/75) "Resumo das Condições do Parcelamento", com o cálculo do valor da parcela básica, no valor de R\$512,57; DARF de 28/04/2102, no valor de R\$1.260,86; e **Pedido** de REDARF protocolizado em 02/01/2013.

Na consulta ao **sistema PGFN** (e-fl. 51/54): 19/10/2012 - Data da Inscrição da Dívida; 28/12/2012 - Cadastramento de Solicitação de Parcelamento; **15/01/2013 - Proposta de Parcelamento não aceita.**

O Resumo das Condições do Parcelamento anexado à e-fl. 73 não é um documento conclusivo, mas foi analisado pela PGFN sendo o parcelamento indeferido, contudo, o DARF que a recorrente alega ter sido pago, em 28/12/2012, para efeito do parcelamento e objeto de pedido de REDARF, não foi computado no sistema da PGFN.

Quanto ao pedido de retificação de DARF (REDARF), segundo o carimbo apostado no documento, o mesmo foi protocolado em 02/01/2013, portanto, antes do prazo limite para a opção pelo Simples Nacional, porém, **não há informação se o mesmo foi deferido ou não**, pois não há nenhuma informação nos autos.

Cumpra observar que este pedido de REDARF não foi considerado e nem apreciado pelo julgador de primeira instância, possivelmente pelo fato de que a recorrente não apresentou nenhuma prova de efetivação do mesmo.

Referente à Dívida Ativa <b>60410002692-47</b> :
--

A **recorrente** anexa (e-fl. 76/78) comprovante extraído do sistema, assinado pelo agente da RFB em 23/09/2014, referente ao DARF de 28/04/2102, no valor de R\$2.067,75, com a correção no campo de referência; recibo do requerimento de Reparcimento junto à PGFN, data de 28/12/2012; e DARF de 28/04/2102, antes da alteração.

Na consulta ao **sistema PGFN** (e-fl. 44/50): 17/08/2010 - Data da Inscrição da Dívida; 08/11/2010 - Concessão Parcelamento Simplificado; 01/12/2010 - Inclusão de Pagto Arrecadação 30/06/2011 Valor R\$ 498,02; 03/05/2011 - Inclusão de Pagto Arrecadação 28/04/2011 Valor R\$ 2.030,88; 02/07/2011 - Inclusão de Pagto Arrecadação 30/06/2011 Valor R\$ 498,02; **06/08/2011 - Rescisão Eletrônica do Parcelamento**; 12/01/2012 - Ajuizamento confirmado.

Neste caso, o recibo de requerimento de Reparcamento, anexado à e-fl. 77, também não é um documento conclusivo e não foi analisado pela PGFN, porém do mesmo modo não consta no sistema da Procuradoria a inclusão do DARF, pago em 28/12/2012, objeto de pedido de REDARF.

Quanto ao REDARF, **carece de prova de que** o mesmo foi protocolizado antes do prazo limite para a opção pelo Simples Nacional, 31/01/2013, apesar de o mesmo ter sido retificado, conforme documento à e-fl. 76.

Igualmente cumpre observar que este pedido de REDARF não foi considerado e apreciado pelo julgador de primeira instância, possivelmente também pelo fato de a recorrente não ter apresentado nenhuma prova de efetivação do pedido.

### **DA DILIGÊNCIA**

Antes o exposto acima, considero que o processo não reúne condições de julgamento, por faltarem informações indispensáveis à decisão que se há de tomar.

Em assim sendo, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Unidade Preparadora consulte os sistemas de processamento de dados da Receita Federal e da PGFN e informe, fazendo acostar aos autos os documentos comprobatórios o seguinte:

1- Quais foram as datas de protocolo e quais foram os resultados dos pedidos de retificação de DARF (REDARF) dos pagamentos efetuados em 28/12/2012, nos valores de R\$1.260,86 e de R\$2.067,75, com pedidos de alteração no campo de referência para **60412017527-51 e 60410002692-47**, respectivamente;

2- Caso tenham sido deferidos os pedidos de retificação, informar se os pagamentos foram alocados no sistema da PGFN para efeitos de parcelamento e suspensão dos débitos inscritos em Dívida Ativa ou se os DARF ainda estão pendentes de alocação por falta ou não de pedir;

3- Informar qual é o histórico dos débitos inscritos em Dívida Ativa nº **60412017527-51 e 60410002692-47** e, considerando as informações requeridas acima, informar qual é a situação dos mesmos em relação à data limite para a opção (se as exigibilidades estavam suspensas ou não).

Concluída a diligência, deve ser dada ciência de seu conteúdo à interessada, ofertando-lhe prazo adequado para, se assim desejar, se pronunciar nos autos. Na sequência, o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni